



**MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO**

Exmo Sr. Presidente,

Ilustres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Egrégia Casa do Legislativo Municipal o Projeto de Lei de nº 001/2018, que “*dispõe sobre a existência de vagas privadas para deficientes físicos e idosos.*”

Este projeto de Lei tem o condão de proteger a honra dos deficientes físicos e idosos, dando dignidade a essas minorias por estarem em situação vulnerável em relação aos demais.

O direito de ir e vir é um direito extremamente relevante, e sua salvaguarda deve ser medida efetiva a ser considerada, principalmente no que tange ao público idoso e deficiente. Esse segmento da população deve ser especialmente protegido e abordado de forma especial. Assim sendo, os estacionamentos públicos independente dos eventos praticados ou realizados devem o seu uso ser assegurado de forma acessível e sem embaraço.

Além disso, a projeto em análise contribuirá para uma melhor qualidade de vida e fará com que essas pessoas se sintam mais valorizadas e inseridas na sociedade, além de preservar sua dignidade e assegurar-lhes um envelhecimento saudável.

Diante do exposto, esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada, e ao ensejo manifestamos a todos nossos votos de estima e consideração.

Barão de Cocais, 03 de janeiro de 2018.

**Décio Geraldo dos Santos**  
**Prefeito Municipal de Barão de Cocais/MG**

Recebi em 03/01/18  
Fernanda Cristina Silva  
Servidora



**MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N.º 001/2018

*"DISPÕE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGAS PRIVATIVAS, PARA DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS EM ESTACIONAMENTOS DESTES MUNICÍPIO".*

O Povo do Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Os estacionamentos públicos e privados do Município de Barão de Cocais deverão ter vagas reservadas privativamente para deficientes físicos e idosos.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, fixar a porcentagem mínima de vagas a serem reservadas por estacionamento, desde que observadas às disposições das Resoluções n° 303/2008 e n° 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

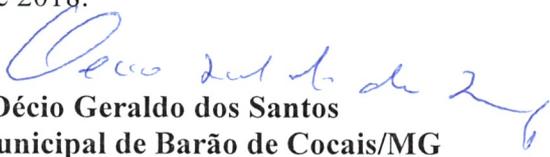
**Art. 2º** - As vagas de que trata o art. 1º, deverão localizar-se o mais próximo possível dos locais de acesso das referidas entidades, possuindo placas de advertência já padronizadas.

**Art. 3º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator a penalidades.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barão de Cocais, 03 de janeiro de 2018.

  
**Décio Geraldo dos Santos**  
**Prefeito Municipal de Barão de Cocais/MG**